



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2380970-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CM ESTADUAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27356

Processo n. 2380970-40.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Assunto: Restabelecimento

Agravante: Cm Estadual Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

Relator: JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

CESSÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. A matéria devolvida para reexame pelo tribunal gravita em torno da possibilidade de cessão de crédito realizada pelo advogado do credor originário, envolvendo os honorários contratuais, sem exigir os repasses pelos credores a quem de direito. Cabimento da cessão. Inteligência do art. 100, §13, da Constituição Federal e do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. A interpretação sistemática dos dispositivos permite concluir que, assim como é garantida a reserva dos honorários contratuais, a cessão do crédito correspondente é admissível, desde que atendidos os requisitos legais. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Juízo “a quo” que deve se manifestar sobre cessão de crédito, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – UPEFAZ que, em incidente de precatório, indeferiu o pedido de homologação da cessão de crédito referente aos honorários contratuais (fls. 218/221 – incidente 2).

O agravante alega, em síntese, que (i) adquiriu créditos correspondentes à quota de 30% dos honorários advocatícios destacados no precatório em favor do patrono originário; (ii) a cessão está em conformidade com o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB); e (iii) a Resolução nº 303/2019 do CNJ assegura ao patrono originário autonomia e pagamento direto dos honorários contratuais mediante destaque.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 272/273) e o agravado não apresentou contraminuta (fls. 285).

É o relatório.

No curso do incidente de expedição de precatório, a agravante CM Estadual Fundo de Investimento em Direitos Creditórios requereu seu ingresso nos autos e a homologação da cessão de crédito relativa aos honorários contratuais adquiridos do patrono originário.

A decisão agravada indeferiu ambos os pedidos, fundamentando que *"parte exequente e respectivo patrono deverão, por força das relações contratuais vigentes, efetuar os repasses devidos a quem de direito"*.

A decisão desafia o recurso.

A controvérsia gravita em torno da possibilidade de cessão de crédito realizada pelo patrono do credor originário a cessionário, atinente aos honorários contratuais a que tem direito.

O §13 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelece que "o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.", desde que haja comunicação expressa ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor (§14, art. 100, CF).

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), em seu artigo 22, § 4º, estabelece que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Dessa forma, tanto a parte exequente (credora) quanto seu respectivo patrono possuem legitimidade para receber, diretamente, os valores que lhes são devidos na execução.

A interpretação sistemática dos dispositivos permite inferir que, assim como é assegurada a reserva dos honorários contratuais ao advogado, a cessão do respectivo crédito mostra-se igualmente admissível, desde que observados os requisitos legais.

Dos autos, verifica-se a juntada do contrato entre autor e o patrono originário (fls. 8/10), do instrumento de cessão dos honorários contratuais à CM Estadual Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (fls. 118/121) e da respectiva comunicação formal ao Tribunal de origem, devidamente efetivada conforme documentação de fls. 58/59.

Por fim, não se vislumbra a existência de relação jurídica estranha à lide, uma vez que, embora a legislação autorize o advogado a requerer a dedução dos valores diretamente nos autos, o crédito permanece de titularidade do exequente. Dessa forma, a cessão incide sobre parcela desse crédito, que já integra a execução em curso.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça: Agravo de Instrumento 2217706-41.2024.8.26.0000; rel. Des. Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; j. 24.10.2024; Agravo de Instrumento 2057970-84.2024.8.26.0000; rel. Des. Ponte Neto; 9ª Câmara de Direito Público; j. 19.06.2024; Agravo de Instrumento 2018110-76.2024.8.26.0000; rel. Des. Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; j. 29.07.2024.

Relativamente à cessão de crédito celebrada entre a agravante e o patrono originário, devidamente informada nos autos, impõe-se sua prévia apreciação pelo juízo “*a quo*”, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator